



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

@PROCESSO TC Nº 02.638/13 (Proc. TC nº 02.899/13 anexado)

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Nair Batista Azevedo
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04.313 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Nair Batista Azevedo, matrícula nº 73.287-7, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria (Portaria nº 1096/12);
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

@PROCESSO TC Nº 02.638/13 (Proc. TC nº 02.899/13 anexado)

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Nair Batista Azevedo
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Nair Batista Azevedo, matrícula nº 73.287-7, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório (fls. 38/40), sugerindo a notificação do responsável, em virtude da servidora ter sido aposentada pela compulsória com proventos proporcionais, quando preenchia todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º da EC nº. 47/05, mais benéfica, haja vista que lhe garantiria paridade e integralidade.

Devidamente notificado, o gestor apresentou documentação de fls. 46/72, informando que a servidora ingressou com pedido de revisão (fls. 46/72), tendo sido retificado seu ato aposentatório, o qual passou a ter como fundamento o art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/2003, regra que também lhe garante paridade e integralidade (Port. A nº. 1096/2012, fl. 70).

O Órgão de Instrução, em seu relatório de análise de defesa (fls. 74/77), concluiu que a retificação, solicitada no relatório inicial, foi realizada pela autoridade competente, através da Portaria A nº. 1096/2012, objeto do Processo TC nº. 02899/13 (que trata da **revisão da aposentadoria original**), que foi anexado aos presentes autos. Por fim, entendeu pela **concessão de registro** dos dois atos concessórios, ou seja, da Portaria A nº. 1457 de 23.11.2008 (fl. 31) e da Portaria A nº. 1096 de 29.04.2012 (fl. 18 – Proc. TC nº. 02899/13).

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de aposentadoria (Portaria A nº. 1096, de 29.04.2012), concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Em 14 de Agosto de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO